

RESOLUÇÃO Nº 007/2024 – COMDIS

Estabelece acerca do uso dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa – COMDIS para investimentos em aquisição, construção, reforma, manutenção e/ou aluguel de imóveis públicos e/ou privados, para uso exclusivo da Política da Pessoa Idosa.

O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa do Município de Schroeder - COMDIS, no uso de suas atribuições, conferidas pela Lei 2.703 de 15 de dezembro de 2023.

Considerando a necessidade de regulamentação acerca do uso dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa– FMDPI para investimentos em aquisição, construção, reforma, manutenção e/ou aluguel de imóveis públicos e/ou privados, para uso exclusivo da Política da Pessoa Idosa.

Considerando a Lei Federal Nº 13.019, de 31 de julho de 2014, alterada pela Lei Federal nº 13.204, de 14 de Dezembro de 2015, que “Estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação; define diretrizes para a política de fomento, de colaboração e de cooperação com organizações da sociedade civil; e altera as Leis n.º 8.429, de 2 de junho de 1992, e nº 9.790, de 23 de março de 1999”.

Considerando o Decreto Municipal nº 4068, de 20 de março de 2017 que “regulamenta a aplicação da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, com suas respectivas alterações, no município de Schroeder/SC para o fim de regulamentar, em âmbito local, as parcerias e os acordo de Cooperação entre a administração pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco.”, no que couber e for aplicável ao FMDPI.

Considerando a Lei Municipal nº2.703, sobre a política de atendimento a pessoa idosa, estabelece a estrutura e o funcionamento do conselho municipal dos direitos da pessoa idosa (COMDIS), do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa (FMDPI) e dá outras providências.

RESOLVE:

Art.1º- A utilização de recursos do FMDPI para construção, reforma e aquisição de equipamentos somente será permitida quando se configurarem em caráter essencial à execução do projeto proposto.

§ 1º- O investimento no patrimônio da entidade, obrigatoriamente, implicará em benefício direto ao atendimento das pessoas idosas.

§ 2º- A utilização dos recursos em obras, material de construção e reformas só será possível desde que o imóvel seja de propriedade da entidade ou que tenha posse legal do imóvel, por prazo mínimo de 20 (vinte) anos.

§ 3º- Os bens móveis adquiridos ou reformados com recursos do FMDPI só poderão ser alienados ou onerados depois de transcorridos o tempo de vida útil do bem, nos termos da legislação contábil existente.

§ 4º- Os bens imóveis só poderão ser alienados ou onerados depois de transcorridos 20 (vinte) anos.

§ 5º- Desde que a operação possibilite melhor atendimento à pessoa idosa, a critério do COMDIS, os bens móveis e imóveis poderão ser alienados em prazos inferiores àqueles estipulados nos parágrafos terceiro e quarto deste artigo.

Art.2º- Para fins desta Resolução, considera-se:

I- obra: construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação;

II- projeto básico: conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra ou serviço de engenharia e a definição dos métodos e do prazo de execução.

Art. 3º A OSC deverá apresentar os seguintes documentos, juntamente com o plano de trabalho, sem prejuízo de outros exigidos no edital de chamamento público ou no programa transferência:

I - no caso de obra e de serviços de engenharia:

a) registro fotográfico das condições atuais;

b) memorial descritivo

c) projeto básico e respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), conforme o caso;

d) alvará e licenças expedidas pelos órgãos competentes, quando exigidas em legislação específica;

e) em estabelecimentos de saúde, autorização dos órgãos sanitários estaduais competentes e aprovação do projeto pela autoridade de saúde;

f) em patrimônio tombado, aprovação do projeto arquitetônico pelas autoridades responsáveis pelo tombamento e respectiva homologação do tombamento;

- g) certidão expedida pelo cartório de registro de imóveis, emitida há, no máximo, 90 (noventa) dias, que comprove o exercício pleno dos poderes inerentes à propriedade do imóvel;
- h) parecer da defesa civil atestando que a área não está em situação de risco.

§ 1º O projeto básico deverá conter o orçamento detalhado do custo global da obra ou do serviço de engenharia, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados, no qual deverão ser considerados principalmente os seguintes requisitos:

- I - segurança;
- II - funcionalidade e adequação ao interesse público;
- III - economia na execução, conservação e operação;
- IV - possibilidade de emprego de mão de obra, materiais, tecnologia e matérias-primas existentes no local para execução, conservação e operação;
- V - facilidade na execução, conservação e operação, sem prejuízo da durabilidade da obra;
- VI - adoção de normas técnicas de saúde e de segurança do trabalho adequadas;
- VII - impacto ambiental; e
- VIII - acesso para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

§ 2º O projeto básico não será obrigatório quando dispensado nos termos da legislação em vigor, especialmente no caso de reforma de pequeno porte sem complexidade técnica de gerenciamento e execução que não necessite de profissional habilitado.

§ 3º A exigência de que trata a alínea "f" do inciso I do caput deste artigo poderá ser dispensada mediante a anuência do proprietário ou da autoridade competente quanto à execução da intervenção, devendo ser apresentados os seguintes documentos:

- I - se público o bem imóvel, comprovação de que a OSC é detentora da posse legítima do imóvel onde será executada a obra; ou
- II - se particular o bem imóvel, cópia do instrumento que assegure o direito à ocupação do imóvel por 20 (vinte) anos para obras novas e ampliações e por 10 (dez) anos para as demais obras.

Art. 4º Será designado um fiscal a ser indicado pelo Poder Executivo Municipal para acompanhar e fiscalizar as obras financiadas por este Conselho.

Art. 5º Esta resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Schroeder, SC, 13 de agosto de 2023.

Cláudia Regina Quintino Lombardi
Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa de Schroeder
(COMDIS)